



SEMASA – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA DE ITAJAÍ – SANTA CATARINA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2019

BOMBEMI COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.343.071/0001-43, com sede na cidade de São Caetano do Sul, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por sua procuradora **NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS**, brasileira, advogada, inscrito na OAB/PR 26.109 e CPF/MF sob o nº 705.879.819-20, vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente, oferecer **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela concorrente A. RIEPING & CIA LTDA., com base nas razões que passa a expor.



1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que as presentes contrarrazões são tempestivas, desta feita, requer, o regular recebimento e tramitação destas.

2 - SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de licitação realizada pela SEMASA, nos termos do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2019 , a qual possui como objeto a “*SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE VEDAÇÃO DE GAXETA PARA SISTEMA POR SELO MECÂNICO COM TOTAL FORNECIMENTO DE PEÇAS EM BOMBAS CENTRIFUGAS MARCA MARK-GRUNDFOS, MODELO 10AE16 BIPARTIDA, PARA O SISTEMA DE RECALQUE DE ÁGUA BRUTA DO SÃO ROQUE*”.

Conforme Ata da sessão pública, a empresa Recorrente foi inabilitada pelo não atendimento ao item 6.1 do Edital, que assim determinava:

6.1 No envelope lacrado **Nº 2 – HABILITAÇÃO** – deverá conter os documentos relacionados para habilitação, **apresentados em 1 (uma) via autenticada, ou cópia com apresentação do original**, preferencialmente rubricados e paginados (Exemplo: 1/5, 2/5,...5/5) em todas as folhas. Os originais poderão estar dentro ou fora do envelope.

Pois bem, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação todavia sem nenhuma razão.

Há de se destacar desde já que o documento que foi apresentado sem qualquer autenticação e desacompanhado do original, é documento de suma importância para o procedimento licitatório, posto que se trata do único atestado capaz de comprovar que a Recorrente atende ao mínimo de qualificação técnica exigida, conforme itens a seguir do Edital:



7.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.3.1 Apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante realizou prestação de serviços compatível em característica, com o objeto da presente licitação;

7.3.1.1 Atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) apresentar **QUE COMPROVE** já ter realizado manutenção em **pelo menos 1 bomba com potência de 450CV ou superior.**

7.3.2 O(s) atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado da emitente, datado e assinado e, deverá se referir a prestação de serviços concluídos, com especificação dos serviços realizados, e informações relativas ao desempenho da execução do contrato.

Equivocadamente recorre a empresa em questão com base na apresentação da declaração de assistente técnico e informando que há informações suficientes nos documentos apresentados para atendimento aos itens supra transcritos, todavia, sua inabilitação se dá com base na nulidade do documento quanto à sua forma, posto que não atendeu item específico do Edital (6.1.) destinado a oferecer a devida garantia ao ente licitador de que o documento apresentado é verdadeiro e comprova, sem sombra de dúvidas, a qualificação da empresa nos termos exigidos pelo Edital.

Ademais, data vênua, declaração de assistência técnica não comprova fornecimento de produto, logo nem mesmo atinge a finalidade do Edital.

Ocorre que a decisão de habilitação e credenciamento das empresas Recorridas, com todo o respeito à douta Comissão, é equivocada, sendo evidente o descumprimento das exigências de habilitação uma vez que o Edital é a lei do certame, conforme será adiante aduzido.



DO EDITAL

Não são necessárias longas linhas para que se lembre que o Edital deve estabelecer exatamente as exigências para habilitação das empresas interessadas, inclusive quanto ao conteúdo e forma dos documentos e, excetuando-se somente situações em que esteja eivado de nulidades por excessos ou direcionamento, o que não é o caso , **deve o Edital ser observado com cautela pois todos os seus itens se justificam pela necessidade específica da administração pública em cada certame.** Todavia

Pois bem, ressalvada tal questão, vejamos o que estabelece o Edital:

6.1 No envelope lacrado **Nº 2 – HABILITAÇÃO** – deverá conter os documentos relacionados para habilitação, **apresentados em 1 (uma) via autenticada, ou cópia com apresentação do original**, preferencialmente rubricados e paginados (Exemplo: 1/5, 2/5,....5/5) em todas as folhas. Os originais poderão estar dentro ou fora do envelope.

Note-se que tal simples exigência, padrão nos procedimentos licitatórios, se justifica pela necessidade de assegurar a veracidade dos documentos, posto que seria impossível à comissão licitante fazer a confirmação de cada documento ou de cada assinatura apostada aos atestados e declarações de terceiros, estranhos ao certame. Pois bem, a empresa Recorrente NÃO APRESENTOU o Atestado na forma exigida pelo item 6.1 sendo que sua inabilitação é absolutamente legal, não só pela necessidade de diligência por parte do ente licitador ao verificar a veracidade dos documentos apresentados, mas por respeito ao princípio de vinculação ao Edital, que rege o procedimento licitatório.



Assim como nenhuma letra da Lei é morta, nenhuma exigência do Edital é inútil ou passível de ser ignorada, posto que se destina a garantir não só a regularidade do certame, mas a segurança de que os concorrentes, de fato, atendem as exigências necessárias para a certeza de sua autenticidade.

Sendo assim, a ausência do original ou da devida autenticação de documento fornecido por terceiro o torna imprestável ao procedimento licitatório, não sendo aceitável que se dê tratamento diferenciado à Recorrente, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, dentre outros.

Tem-se então que a inabilitação da Recorrida, como consequência da irregularidade destacada, deve ser mantida sob pena de compromete-se por completo o certame, caso se tome diferente posição.

A validade absoluta dos documentos ofertados é princípio basilar de todo procedimento licitatório, não é diferente no Edital em questão. Não há campo para discordância quanto ao fato de que um dos princípios basilares da licitação pública é o **princípio de vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (Lei n°. 8.666/93, art. 3º, 41 e 43,1)”.

Uma vez que o edital, no sistema jurídico constitucional vigente, constitui lei entre as partes, sendo peça fundamental do procedimento licitatório, seja qual for a modalidade ou tipo escolhido pela Administração para concretizar o interesse público perseguido, o Edital é o instrumento que vincula tanto a própria Administração quanto os particulares envolvidos na licitação.

Acerca do tema, Hely Lopes Meireles pontua que:

“(…) a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...).



Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu**” (in, *Licitação e Contratos Administrativos*, 123 ed. Malheiros, São Paulo, 2000. p. 31).

Ademais, a apresentação de documentos que visam **comprovar regularidade de representação, ramo de atuação e vínculo de profissional técnico que será responsável** pela execução do objeto licitado é de suma importância, exigindo análise dentro da extrema cautela, não podendo olvidar a necessidade de que a cadeia documental esteja em plena validade, não sendo possível admitir flexibilidades que comprometem a segurança do certame.

Como se vê, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e PROIBIÇÃO ADMINISTRATIVA, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal “vinculação durante toda a execução do contrato”.

Importante destacar que há inúmeras decisões do Tribunal de Contas da União sobre a vinculação ao edital, que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 4, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1903”.

Assim, vale colacionar o recente posicionamento do TCU sobre o tema:



*Representação formulada por empresa licitante noticiara supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (Sesapi/PI), no âmbito da licitação RDC Presencial 2/2013, com vistas à contratação integrada de empresa para a elaboração de projeto básico e executivo e a execução das obras de implantação de unidade hospitalar, centro de referência, de Picos (PI). Na instrução de mérito, a unidade técnica **concluiu que não foram observados os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como as próprias regras estabelecidas para o certame**. O relator anuiu integralmente às considerações da unidade técnica, destacando, em relação à afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a Administração não desclassificou a licitante vencedora (única participante), cuja proposta, no valor de R\$ XXXX (posteriormente reduzida para R\$ XXXX), situava-se flagrantemente acima do valor inicial previsto (R\$ 83.884.314,47), embora houvesse regra editalícia que estabelecia textualmente a desclassificação da proposta que apresentasse preços acima do orçamento estimado. Destacou também que a majoração do valor contratado veio por acolhimento de sugestão formulada pela própria licitante, sob a alegação de que, sem o referido acréscimo, o funcionamento do hospital restaria inviabilizado. Diante da situação, ressaltou o relator a jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração Pública deve pautar as suas ações pela observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (Acórdão 649/2016 Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).*

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2a. Turma STJ, DOU 5/12/2009)"

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** obriga a ADMINISTRAÇÃO LICITANTE a observar com rigor as regras e condições previamente estabelecidas no edital e não favorecendo ou alijando nenhum dos participantes.



No caso em questão, a simples leitura do Edital em comparação aos documentos apresentados pela Recorrente leva à evidência de que a Recorrente **não cumpriu o exigido pelo Edital**. Ou seja, descumprida a exigência específica do Edital, impõe a legislação que a Recorrente seja inabilitada/desclassificadas, sob pena de ilegalidade que pode levar à nulidade do certame.

Alterar a decisão que inabilitou a Recorrente seria uma direta afronta ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, pelo qual não se admite que, por qualquer ato da Administração, durante a fluência do certame, se deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Ademais, ressalta-se o que dispõe o artigo 43 § 3º. da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º E facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Ou seja, medidas necessárias para o sucesso do procedimento licitatório não estão ao livre arbítrio da comissão, mas sim constitucionalmente direcionadas para condições que atendam aos princípios norteadores dos atos da administração pública: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e, no caso específico da licitação, o princípio de vinculação ao Edital.

Quanto à necessidade de que o procedimento licitatório seja conduzido de forma estritamente legal e buscando meios legítimos para se atingir a finalidade do certame, a eminente Ministra Carmen Lúcia, do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa (v. 34, nº 136, out/dez 1997, p. 5-28), destaca que:

O processo administrativo democrático não é senão o encontro da segurança jurídica justa. Ela é uma das formas de concretização do princípio da legitimidade do poder, à medida que se esclarecem e se afirmam os motivos das decisões administrativas. Tais decisões são questionadas e deslindadas no processo administrativo e, nessa sede, o poder no exercício do qual elas foram adotadas recebe a sua condição legítima própria. Quanto mais democrático for o processo administrativo, mais demonstrativo ele é da essência e prática do exercício do poder em determinado Estado.

(...)

É, pois, para a realização dos princípios democráticos legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público, gerando-se em sua base jurídica o conjunto elementar dos subprincípios que dão ao cidadão a segurança de aplicação eficiente do Direito justo.

Como se vê, a inabilitação da Recorrente está correta e, se modificada, o que não queremos crer, traz risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consiste em injusta alteração do resultado do certame e favorecimento de participante em detrimento da recorrente, o que certamente não é o almejado pela comissão de licitação.



Em suma, a inabilitação da empresa Recorrente não merece prosperar, posto que resta demonstrado não foram observadas as exigências do Edital, o qual faz lei no certame, obrigando que todos os documentos e informações sejam analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos, destacando-se os princípios da LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO.

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa **RECORRIDA oferece as presentes CONTRARRAZÕES**, requerendo seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto, mantendo-se a inabilitação/desclassificação da empresa Recorrente com o prosseguimento do procedimento licitatório.

Por fim, destaca que o não provimento do Recurso é medida de JUSTIÇA, e evitando assim medidas judiciais cabíveis ainda com pedido LIMINAR.

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 29 de outubro de 2019.

NKRG Santos
STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ nº 07.248.071/0001-57
PROCURADORA
NÍDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS

